



PODEROSA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO GRANDE ORIENTE PAULISTA

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PARECER Nº. 001.2024

EMENTA: Parecer da Comissão de Redação sobre Projeto de Lei Ordinária protocolado sob n.º 173/2022.2023, que institui o novo Código de Ética e Disciplina do Grande Oriente Paulista, apresentado pela Comissão Especial de Estudos para Revisão Constitucional presidida pelo V.:M.:D.:, Ir.: Roberto Infanti, representante da A.:R.:L.:S.: Labor, nº. 13, do Or.: de São Roque, que também vai assinado por mais 24 (vinte e quatro) VV.:MM.:DD.:.

A Comissão de Redação da Poderosa Assembleia Legislativa do Grande Oriente Paulista, em cumprimento ao estabelecido no **artigo 58, do seu Regimento Interno**, analisou o **Projeto de Lei Ordinária instituindo** o novo Código de Ética e Disciplina do Grande Oriente Paulista, de autoria da Comissão Especial de Estudos para Revisão Constitucional presidida pelo V.:M.:D.:, Ir.: Roberto Infanti, representante da A.:R.:L.:S.: Labor, nº. 13, do Or.: de São Roque, também assinado por outros 24 (vinte e quatro) VV.:MM.:DD.:.



PODEROSA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO GRANDE ORIENTE PAULISTA

No referido projeto, a comissão especial apresenta a nova norma de ética e disciplina, atualizando-a e adequando-a às leis vigentes, em especial ao Estatuto Social e ao Regulamento Geral do GOP.

Assim, em sendo aprovado o presente parecer e o mérito do Projeto de Lei Ordinária em comento, a Comissão de Redação postula seja o mesmo encaminhado para sanção do Ser.: Gr.: M.:, conforme disposto pelo **artigo 69 do Regimento Interno da PAL**, o qual deverá ter a redação final nos exatos termos do anexo que integra o presente parecer.

Sala das Sessões Giuseppe Lofreda,
Or.: de São Paulo, 24 de fevereiro de 2024, da E.:V.:.

V.:M.:D.: RENATO AUGUSTO NUNES

Presidente e Relator - ARLS Trabalho e Comunidade nº 186 – São José do Rio Preto

V.:M.:D.: FABIO MOURA RIBEIRO
ARLS 11 de Julho nº 29 - Andradina

V.:M.:D.: HUMBERTO MARTINS SCANDIUZZI
ARLS Luz do Universo nº 249 – São José do Rio Preto

V.:M.:D.: GABRIEL MAGRO TOMICIOLI
ARLS União e Trabalho nº 19 – Viradouro

V.:M.:D.: WAGNER RODRIGUES
ARLS Acácia de Tatuí nº 199 – Tatuí



PODEROSA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO GRANDE ORIENTE PAULISTA

ANEXO

LEI Nº ____ DE _____ DE _____ DE 2024, DA E.: V.:.:

Institui o Código de Ética e Disciplina

Nós, **FERNANDO FERNANDES**, Grão-Mestre do Grande Oriente Paulista, fazemos saber a todos os Maçons e Lojas da Jurisdição, para que cumpram e façam cumprir, que a Poderosa Assembleia Legislativa aprovou e nós sancionamos a seguinte Lei:

CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DO GRANDE ORIENTE PAULISTA

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO I DA APLICAÇÃO DA LEI DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

Art. 1º Não há infração disciplinar se não houver lei anterior que a defina. Não há punição sem prévia cominação legal.

Art. 2º Ninguém poderá ser punido por infração que a lei posterior deixe de considerá-la como tal.

Art. 3º A lei disciplinar só retroage quando o fato deixa de ser considerado infração ou quando se comina punição mais branda.



PODEROSA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO GRANDE ORIENTE PAULISTA

Art. 4º Ficam sujeitos a este Código, ainda que cometida a infração no mundo profano ou em Lojas, Capítulos ou Oficinas jurisdicionadas à outras Potencias Maçônicas, todo maçom filiado ao Grande Oriente Paulista, seja membro de Loja, Triângulo, Capítulo do Sagrado Arco Real, Entidade Complementar ou Lowton, incluindo aqueles que exerçam cargos, tanto nas Lojas, Capítulos do Sagrado Arco Real quanto nos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e nas Entidades Complementares do Grande Oriente Paulista.

Art. 5º É defesa a extensiva interpretação da lei, por analogia ou paridade, quer para qualificar a infração, quer para a aplicação das penalidades.

CAPÍTULO II DA ÉTICA DO MAÇOM

Art. 6º O exercício da vida maçônica exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto Social do GOP, do Regulamento Geral do GOP, os *Landmarks*, assim como dos princípios da moral individual, social e profissional.

Art. 7º O maçom é defensor dos princípios e objetivos da Associação, consoante os artigos: artigo 4º e seus parágrafos; artigo 5º e suas alíneas; artigo 6º e suas alíneas; e, artigo 7º e seu parágrafo único, todos do Estatuto Social do GOP, bem como do Estado Democrático de Direito, dos direitos humanos e garantias fundamentais, da cidadania, da Justiça e da paz social, cumprindo-lhe viver como cidadão exemplar, em conformidade com a sua elevada função de construtor social e com os valores que lhe são inerentes.

Parágrafo único. São deveres do maçom:

- I** – preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da maçonaria, zelando pelo caráter de essencialidade da maçonaria;
- II** – atuar com honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé;
- III** – velar por sua reputação pessoal e profissional;
- IV** – empenhar-se, permanentemente, no aperfeiçoamento moral, pessoal e profissional;
- V** – contribuir para o aprimoramento das instituições e da sociedade;
- VI** – abster-se de:
 - a)** utilizar de influência indevidamente, em seu benefício;
 - b)** vincular seu nome ou nome social a empreendimentos sabidamente escusos;
 - c)** emprestar concurso aos que atentem contra a ética, a moral, a honestidade e a dignidade da pessoa humana;
- VII** – zelar pelos valores institucionais da Ordem;
- VIII** – ater-se, quando no exercício da função pública, do zelo pela moralidade e à defesa dos necessitados.



PODEROSA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO GRANDE ORIENTE PAULISTA

Art. 8º O maçom deve ter consciência de que a maçonaria é um meio de mitigar as desigualdades para o encontro de soluções justas e que a lei é um instrumento para garantir a igualdade de todos.

Art. 9º O maçom, em quaisquer circunstâncias, deve zelar pela sua liberdade e independência.

Art. 10. A prática da maçonaria é incompatível com qualquer procedimento de reificação humana, contrariedade ao Estatuto Social do GOP, contrariedade ao Regulamento Geral do GOP, às nossas Leis e *Landmarks*.

Art. 11. É defeso ao maçom expor os fatos em procedimento judicial ou na via administrativa falseando deliberadamente a verdade e utilizando de má-fé.

CAPÍTULO III DAS OBRIGAÇÕES

Art. 12. As disposições deste Código obrigam igualmente os maçons pertencentes a esta Potência, as Lojas, os Triângulos, Capítulo do Sagrado Arco Real, Entidades Complementares e os Lowtons, bem como aqueles que exercem cargos de administração ou mandato eletivo perante os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e em Entidades Complementares.

Parágrafo único. O maçom exercerá suas funções com independência, serenidade e equilíbrio, contribuindo para que todo e qualquer empreendimento que se dedique seja orientado para seu desenvolvimento pessoal e da sociedade, e em alinhamento com os princípios e valores basilares da Ordem.

Art. 13. O maçom, no exercício de cargos ou funções em órgãos do GOP ou junto a quaisquer instituições, órgãos ou comissões, manterá conduta consentânea com as disposições deste Código e em plena lealdade aos interesses da maçonaria.

Art. 14. O maçom observará nas relações com os Ilr., autoridades maçônicas ou seculares e o público em geral, a urbanidade e a cortesia, tratando a todos com respeito e consideração, observando sempre os deveres inscritos no artigo 13 do Estatuto Social do GOP.

§ 1º As obrigações do caput estendem-se inclusive àqueles que exercem cargos eletivos ou não em qualquer dos Poderes do GOP, bem como junto às Entidades Complementares, toda e qualquer Loja, Triângulo e Capítulo do Sagrado Arco Real.

§ 2º O dever de urbanidade há de ser observado, da mesma forma, nos atos e manifestações em Loja ou qualquer outro ambiente maçônico.



PODEROSA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO GRANDE ORIENTE PAULISTA

§ 3º No caso de ofensa à honra do maçom ou à imagem da instituição, adotar-se-ão as medidas cabíveis, instaurando-se processo ético-disciplinar e dando-se ciência às autoridades maçônicas competentes para apuração de eventual infração.

Art. 15. Consideram-se imperativos de uma correta atuação do maçom o emprego de linguagem escorreita e polida, bem como a observância de nossas Leis.

Art. 16. As relações entre os maçons baseiam-se na confiança recíproca. Sentindo que essa confiança lhe falta, é recomendável que externar ao Venerável Mestre de sua Loja sua impressão e, não se dissipando as dúvidas existentes, promova, em seguida, representação ao competente órgão do Ministério Público.

CAPÍTULO IV DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR

Art. 17. A existência de uma infração somente é atribuível a quem lhe deu causa.

Art. 18. Considera-se como causa a ação ou omissão sem a qual não teria ocorrido o fato reputado como ato infracional.

Art. 19. Diz-se infração:

I – consumada, quando nela se reúnem todos os elementos de sua definição legal;

II – tentada, quando iniciada a execução, não seja concluída, por razões alheias à vontade do agente.

§ 1º Não havendo disposição em contrário, pune-se a tentativa com um terço da penalidade que seria aplicada ao agente, se a infração fosse consumada.

§ 2º Tornando-se impossível caracterizar a tentativa, serão, todavia, puníveis os fatos que entrarem na sua constituição, desde que atos infracionais e manifestamente comprovados.

§ 3º O agente que, voluntariamente, desiste da consumação ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos praticados.

Art. 20. Diz-se infração:

I – dolosa, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo.

II – culposa, quando o agente por imprudência, negligência ou imperícia, deu causa ao resultado.

Parágrafo único. Com exceção dos casos expressos em lei, ninguém será punido por ato previsto como infração, senão quando o pratica dolosamente.

Art. 21. O desconhecimento das normas de regência da Potência ou sua incorreta compreensão não implicam isenção de eventual desdobramento infracional.



PODEROSA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO GRANDE ORIENTE PAULISTA

Art. 22. Quando a infração é cometida sob coação irresistível ou estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da ordem ou da coação.

Art. 23. Não há infração quando o agente pratica o fato:

I – em estado de necessidade;

II – em legítima defesa;

III – em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Art. 24. Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

§ 1º Aos que tinham o dever legal de enfrentar o perigo, não é lícito alegar o estado de necessidade.

§ 2º Ainda que reconheça ser razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, o Juiz pode reduzir a penalidade, de um a dois terços.

Art. 25. Como legítima defesa compreende-se a reação, sem excessos, a injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de terceiros.

Parágrafo único. Se houver excesso culposo nos limites da legítima defesa, responderá o agente pelo fato, se este é punível como infração culposa.

CAPÍTULO V DA RESPONSABILIDADE

Art. 26. É isento de responsabilidade o maçom que, ao tempo da ação ou omissão, por doença grave ou perturbação mental, era inteiramente incapaz de entender o caráter infracional do fato.

§ 1º É isento de punição quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima.

§ 2º Não há isenção de punição quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como infração culposa.

CAPÍTULO VI DA COAUTORIA

Art. 27. Quem, de qualquer modo, por ação ou omissão, concorrer para a infração, incide nas penalidades a esta cominadas, na medida de sua culpabilidade.



PODEROSA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO GRANDE ORIENTE PAULISTA

§ 1º Se a participação for de menor importância, a punição pode ser diminuída de um sexto a um terço.

§ 2º Se algum dos concorrentes quis participar de infração menos grave, será-lhe aplicada a penalidade desta; essa punição será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave.

§ 3º Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares da infração.

CAPÍTULO VII DAS PENALIDADES

Art. 28. As punições, em conformidade com o artigo 12 e seguintes e artigo 149 e seguintes do Regulamento Geral são:

- I – advertência;
- II - suspensão de direitos maçônicos;
- III - perda de direitos maçônicos;
- IV – exclusão.

§ 1º A condenação transitada em julgado nas penas constantes nos incisos II, III e IV implicará automática perda de cargo exercido pelo infrator.

§ 2º Se detentor de mandato eletivo junto ao Poder Legislativo, será a Poderosa Assembleia Legislativa comunicada, com cópia da decisão, para deliberar sobre a aplicação do § 1º consoante seu Regimento Interno.

Art. 29. Como efeito da ação disciplinar por infração maçônica, devidamente reconhecida por decisão judicial transitada em julgado, caberá, alternativamente:

- I - o cumprimento integral da cominação aplicada pelo órgão julgador;
- II - a satisfação da penalidade alternativa imposta, nas hipóteses legais.

Art. 30. As penalidades de suspensão, perda de direitos e a exclusão da Ordem somente poderão ser aplicadas depois de processo regular, assegurada irrestrita e ampla defesa ao acusado, com remessa necessária ao Tribunal de Justiça Maçônica para a ratificação da sentença.

Parágrafo único. Nos casos de pequenas transgressões, para cuja apuração não se exige processo regulamentar, resguardados o contraditório e a ampla defesa, poderá ser aplicada a cobertura compulsória do templo ao infrator, até o limite máximo de 3 (três) sessões econômicas, devendo, no entanto, ser o fato resolvido em Câmara do Meio exclusivamente dedicada ao tema e minuciosamente relatado em ata.

Art. 31. As penalidades alternativas são:

- I - frequência a curso de reciclagem ou formação maçônica a ser instituído pelo GOP;



PODEROSA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO GRANDE ORIENTE PAULISTA

II - serviços de hospitalaria aos mais carentes profanos;

III - interdição temporária de direitos.

§ 1º A Frequência a curso de reciclagem ou formação maçônica deverá ser realizada com aproveitamento pedagógico inerente à modalidade, servindo o certificado de aprovação como cumprimento da medida.

§ 2º Os serviços de hospitalaria a cargo do infrator serão acompanhados pela Comissão de Hospitalaria da Loja em que iniciada a ação disciplinar, sendo fixado o valor pelo juiz entre 1/2 (meio) e 5 (cinco) salários-mínimos ao tempo do pagamento.

§ 3º Na hipótese do § 2º, afigurando-se, no caso concreto, mais interessante e necessária a ação social ao invés do serviço de hospitalaria em pecúnia, a Comissão de Hospitalaria local poderá proceder, em relatório fundamentado, a alteração do cumprimento da penalidade alternativa, desde que a referida ação de benemerência seja proporcional à extensão da sanção imposta e promova efeitos dissuasórios e pedagógicos ao ofensor, além de propiciar a melhora da condição social do favorecido pela ação.

Art. 32. As penalidades alternativas são autônomas e substituem as demais, quando:

I - aplicada suspensão não superior a 2 (dois) anos e a infração não for cometida com violência ou grave ameaça à pessoa ou à Ordem ou, qualquer que seja a punição aplicada, se a infração for culposa;

II - o transgressor não for reincidente específico em infração dolosa;

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta maçônica e a personalidade do infrator, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente, exigindo-se decisão fundamentada discorrendo sobre aludidos atributos do ofensor.

Parágrafo único. A penalidade alternativa converte-se no cumprimento integral da sentença originalmente prolatada que lhe deu origem quando ocorrer o descumprimento injustificado dos deveres impostos.

Art. 33. A interdição temporária de direitos configura-se na proibição do exercício de cargo, função ou atividade maçônica, bem como de mandato eletivo, declarada em sentença transitada em julgado.

§ 1º Quando da conversão da penalidade decorrente de infração grave em medida alternativa, o juiz, a partir das circunstâncias do caso concreto e visando a preservação da harmonia da Loja e da Potência, bem como a respeitabilidade da Maçonaria no mundo profano, poderá acrescê-la de interdição temporária de direitos.

§ 2º A interdição temporária de direitos terá o prazo mínimo de 6 (seis) meses e máximo de 2 (dois) anos.

§ 3º Tratando-se a interdição de direitos de proibição do exercício de mandato eletivo, a vedação será analisada na data da votação para o cargo maçônico e não na posse.



PODEROSA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO GRANDE ORIENTE PAULISTA

CAPÍTULO VIII DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 34. Compete ao Juiz-Presidente, analisando as agravantes e as atenuantes, e, atendendo aos antecedentes e a personalidade do agente, a intensidade do dolo ou do grau de culpa, aos motivos, às circunstâncias e consequências da infração:

- I - determinar a punição aplicável;
- II - fixar a quantidade da punição aplicável;
- III - substituir a punição pela penalidade acessória, estabelecendo a proporção.

Art. 35. São circunstâncias que sempre agravam a punição, quando não constituem ou qualificam a infração:

- I - a reincidência;
- II - a má conduta profana ou maçônica, assim entendidas aquelas que aviltem a moralidade pública, o bem-estar coletivo e os princípios e valores defendidos pela Ordem;
- III - ter cometido a infração:
 - a) por motivo frívolo ou reprovável, por emulação ou mero capricho;
 - b) mediante o pagamento ou recompensa de qualquer sorte, inclusive honorarias e graus;
 - c) com superioridade de meios, de maneira a impedir ou dificultar a defesa do ofendido;
 - d) com o concurso de um ou mais obreiros, ocultando-lhes o fim infracional;
 - e) dentro do Templo Maçônico ou em recinto onde se realize reunião de cunho maçônico;
 - f) em estado de embriaguez provocada ou habitual;
 - g) contra a Loja, contra o Grande Oriente Paulista, ou, ainda, contra qualquer Loja ou Corpo reconhecido.
- IV - ter instigado a infração, mediante pagamento ou promessa de recompensa, inclusive graus e honorarias maçônicas;
- V - ter procurado a inatividade, a irregularidade maçônica ou praticado qualquer ato tendente a burlar, procrastinar ou interromper procedimento ou julgamento da Justiça Maçônica, relativamente à infração cometida;
- VI - ter exacerbado os efeitos danosos da infração, quer aumentando-lhe o alcance e extensão, quer, sob o pretexto de defesa, expondo ao conhecimento profano ou maçônico argumentos falsos, tendenciosos, cavilosos ou capazes de criar dúvidas e confusões nos âmbitos de qualquer potência Maçônica.

Art. 36. São atenuantes:

- I - a falta de pleno conhecimento do mal praticado, excluída a hipótese de ignorância da lei;
- II - ter cometido a infração para contrariar ou opor-se a ato ilegal, quando tal conduta não dirimente ou excludente de ilicitude;
- III - o arrependimento, por escrito de próprio punho, dirigido à Loja ou ao Grande Oriente Paulista;
- IV - serviços relevantes prestados à Ordem;



PODEROSA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO GRANDE ORIENTE PAULISTA

V - ter cometido a infração após injusta provocação, iniciativa de agressão ou insulto, por parte do ofendido;

VI - ter sido de somenos importância a cooperação na infração, quando coautor;

VII - ter o agente procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após a infração, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado os danos e prejuízos causados.

Art. 37. A duração das punições não poderá, em caso algum, ser superior a sete anos.

Parágrafo único. Nos casos de expulsão, decorrido o prazo acima, poderá o agente requerer o restabelecimento da regularidade, que será concedida através de sindicância onde fique definitivamente provados seu arrependimento e sua boa conduta.

Art. 38. Durante o processo é facultado ao Juiz decretar a suspensão provisória do agente, até julgamento final.

Parágrafo único. A suspensão provisória poderá ser decretada, em decisão fundamentada, para garantia da hígida tramitação processual, sustar a prática delituosa, restabelecer a harmonia em Loja ou no GOP e evitar o menoscabo ou descrédito da Ordem no mundo profano.

CAPÍTULO IX DA AÇÃO DISCIPLINAR

Art. 39. O processo ético-disciplinar reveste-se de caráter eminentemente subsidiário, cabendo, antes de sua instauração, socorrerem-se os obreiros dos valores da fraternidade, empatia, boa-fé, sabedoria e preservação do bem comum, buscando uma solução consensual para eventual conflito de interesses ou distensão local que rompa a harmonia da Loja.

Art. 40. Ação disciplinar é de interesse geral e promovida pelo Representante do Ministério Público da Loja ou pelo Procurador da Justiça Maçônica.

§ 1º O prazo legal para o oferecimento da denúncia é de 60 (sessenta) dias, a contar da data em que se tenha conhecimento da infração, após o que considerar-se-á prescrita a pretensão, sem prejuízo da reponsabilidade pela omissão.

§ 2º O prazo do §1º será interrompido uma única vez se instaurado procedimento de conciliação, voltando a fluir se infrutífera a tentativa.

§ 3º Entendendo incabível ou indevida a instauração da ação disciplinar por fato comunicado por terceiro, o representante do Ministério Público deverá informá-lo da insubsistência da pretensão.

§ 4º Nas hipóteses em que o representante do Ministério Público ou Procurador da Justiça Maçônica não procederem ao ajuizamento no prazo legal ou deixarem de efetuar a comunicação na forma do §3º, faculta-se ao ofendido reiterar a pretensão diretamente ao



PODEROSA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO GRANDE ORIENTE PAULISTA

Juiz-Presidente com fito de instaurar o procedimento disciplinar na forma do §3º do artigo 71 deste Código.

§ 5º Havendo vários ofendidos ou repercussão coletiva do ato tido por faltoso, qualquer deles poderá buscar a instauração da ação disciplinar, obedecido os prazos e procedimentos deste artigo.

§ 6º Instaurada a ação nos moldes dos parágrafos quarto e quinto, o Juiz oficiará ao Procurador da Justiça Maçônica para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique Representante do Ministério Público para a condução do feito.

CAPÍTULO X DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Art. 41. – Extingue-se a punibilidade:

- I - pela morte do ofensor;
- II - pela anistia ou perdão;
- III - pela retroatividade de lei que não mais considere o fato como delituoso;
- IV - pela prescrição, decadência ou preempção;
- V - pela reabilitação;
- VI - pela conciliação do agente;
- VII - pela retratação do agente;
- VIII - pelo ressarcimento do dano.

LIVRO II PARTE ESPECIAL

TÍTULO I CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES CONTRA A IGUALDADE

Art. 42. São infrações contra a igualdade maçônica:

I - sugerir ou permitir discussão de assunto que não possa ser conhecido por obreiro de grau inferior ou imiscuir-se em questão de grau superior:

Infração: leve.

II - atribuir tarefa maçônica a obreiro que não deva desempenhá-la ou para a qual não esteja autorizado por disposição legal:

Infração: leve.

III - noticiar o obreiro de grau inferior, em Loja ou fora dela, assunto privativo de grau superior:

Infração: leve.



PODEROSA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO GRANDE ORIENTE PAULISTA

IV - transferir a outro Irmão as tarefas de sindicância ou de cargo que deva desempenhar pessoalmente:

Infração: leve.

V - descuidar-se o Mestre-Maçom, se indicado como Oficial, das diligências de que for encarregado e da citação das partes em processo maçônico:

Infração: leve.

VI - danificar, por negligência ou brincadeira, documento, alfaia, joia, insígnia, vestes, aventais, instrumentos ou utensílios simbólicos ou não, livros arquivos, móveis, paredes, portas e qualquer parte ou objeto do edifício maçônico ou de local destinado a qualquer festa, comemoração ou sessão maçônica:

Infração: leve.

VII - ofender, de modo não grave, a Irmão, sem se retratar:

Infração: leve.

VIII - revelar a terceiros estranhos ao quadro, iniciados ou não, assuntos tratados em sessão:

Infração: leve.

IX - deixar, na qualidade de Secretário de Loja, por negligência ou imotivadamente:

a) de apresentar, em sessão, o livro de atas devidamente atualizado;

b) de dar conhecimento e encaminhar ao Venerável a correspondência e o expediente;

c) de expedir e responder a correspondência da Loja, atrasando-a;

Infração: leve.

X - assinar o livro de presença por outro irmão faltante;

Infração: leve.

XI - assinar o livro de presença e se evadir não participando daquela sessão;

Infração: leve.

XII - deixar, na qualidade de Tesoureiro, de apresentar balanços anuais, dentro do prazo constitucional, ou de prestar contas dos metais a seu cargo, quando solicitado pelo Venerável:

Infração: grave.

XIII - praticar qualquer delito doloso, e de reparação difícil, assim considerado pela legislação profana;

Infração: grave.

XIV - revelar a Irmão ausente assunto grave discutido em Loja:

Infração: grave.

XV - induzir a erro qualquer Oficina quanto à autorização de cerimônias, verificação de votos e de quórum, aprovação de matérias e de quaisquer outros assuntos:

Infração: grave.

XVI - prestar informação falsa a Irmão ou a Loja, com intuito de impedir ou frustrar audiência, sessão ou reunião, ou, ainda, com o propósito de impedir votação ou eleição:

Infração: grave.

XVII - exercer cumulativamente cargos declarados incompatíveis pelo Estatuto Social e pelo Regulamento Geral, ambos do Grande Oriente Paulista, quando praticado conscientemente:



PODEROSA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO GRANDE ORIENTE PAULISTA

Infração: grave.

XVIII - exercer jurisdição ou poder de que não esteja autorizado ou habilitado:

Infração: grave.

XIX - promover desordem ou tumultos em Templos ou em reuniões maçônicas:

Infração: grave.

XX - praticar ou consentir que se pratique qualquer atividade maçônica na vigência de suspensão regularmente imposta:

Infração: grave.

XXI - desobedecer a resoluções legais da Oficina, Alto Órgão ou autoridade maçônicas:

Infração: grave.

XXII - a reincidência por três vezes de comportamento em Loja cominado como infrações levíssimas ou a prática, por mais de uma vez, de infração considerada leve, salvo o caso de prescrição da primeira pelo decurso de prazo igual ao da sanção prevista:

Infração: grave.

XXIII - descrever cerimônias, rituais ou mistérios secundários, ainda que sem intenção de revelá-los, nos pontos em que não alcancem os grandes segredos da Ordem:

Infração: grave.

XXIV - deixar de comunicar à Administração da Loja a instauração de Inquérito ou Processo de natureza Criminal na Justiça Comum em seu desfavor;

Infração: grave.

XXV - injuriar Irmão, Loja, Alto Órgão ou seus departamentos:

Infração: gravíssima.

XXVI - usar a qualidade maçônica ou o nome e o prestígio da Instituição para auferir, em benefício próprio ou de terceiro, vantagens ilícitas ou privilégios:

Infração: gravíssima.

XXVII - a invasão de atribuições de quaisquer autoridades maçônicas:

Infração: gravíssima.

XXVIII - os delitos dolosos, como tais considerados pela legislação profana, quando praticados contra Irmão, Oficina ou contra a própria Ordem:

Infração: gravíssima.

XXIX - a cobrança indevida de metais e o comércio de cargos, honras e quaisquer outros efeitos maçônicos:

Infração: gravíssima.

XXX - exercer ou de qualquer modo ganhar a vida através de meios escusos ou desonestos:

Infração: gravíssima.

XXXI - o insulto à Bandeira Nacional, a traição à Pátria e a falta de cumprimento dos deveres para com a Nação:

Infração: gravíssima.

XXXII - a incontinência pública, a prática de atos contrários aos princípios fundamentais declinados nos artigos 5º e 6º do Estatuto Social do GOP e comportamento social cuja repercussão macule a reputação da instituição:



PODEROSA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO GRANDE ORIENTE PAULISTA

Infração: gravíssima.

XXXIII - revelar, a quem esteja impedido de saber, assunto ou trabalho de Loja ou revelar assunto de rigoroso sigilo a Irmão ausente:

Infração: gravíssima.

XXXIV - o atentado físico contra qualquer Irmão, na Oficina ou fora dela:

Infração: gravíssima.

XXXV - a má-fé na gestão ou recebimento de metais pertencentes à Oficina ou a falta de cumprimento de qualquer outro dever de responsabilidade pecuniária, inclusive negar-se ou esquivar-se de prestar contas:

Infração: gravíssima.

XXXVI - a apropriação ou retenção indevida de metais ou valores, o desvio dos mesmos em proveito próprio ou de terceiros:

Infração: gravíssima.

XXXVII - a apropriação indevida ou furto de qualquer objeto ou material maçônico, documento, livro ou papel de valor apreciável:

Infração: gravíssima.

XXXVIII - a utilização ou divulgação de meio ou documento eivado de falsidade:

Infração: gravíssima.

XXXIX - o falso testemunho, a falsa sindicância ou perícia, a ocultação, sonegação, destruição, falsificação, material ou ideal, de documentos, atas, livros, papéis, autos de processos, metais, insígnias, joias, enfeites ou adornos maçônicos ou de tudo quanto possa servir de prova maçônica:

Infração: gravíssima.

XL - a reincidência em delito grave, ressalvado o decurso de prazo igual ao da prescrição da primeira infração, mas sem prejuízo da agravante:

Infração: gravíssima.

XLI - deixar de comunicar à Administração da Loja a condenação por crime doloso perante a Justiça Comum de modo a frustrar o artigo 62 deste Código;

Infração: gravíssima.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES CONTRA A FRATERNIDADE

Art. 43. São infrações contra a fraternidade:

I – empregar fundos do Tronco de Solidariedade em fins diversos daqueles a que se destinam:

Infração: leve.

II – submeter o Iniciando a situações ridículas ou exigir dele o cumprimento de provas exageradas, humilhantes, desnecessárias, frívolas ou estranhas aos Rituais:

Infração: grave.



PODEROSA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO GRANDE ORIENTE PAULISTA

III – sonegar o próprio testemunho ou faltar à verdade:

Infração: grave.

IV – ocultar ou omitir informações desfavoráveis à admissão de profanos ou à filiação e regularização de Obreiros:

Infração: grave.

V – negligenciar, de forma reiterada, a execução das obrigações inerentes aos cargos ou comissões:

Infração: grave.

VI – fomentar desarmonias entre Irmãos, causando o afastamento de membros da Loja ou da Potência:

Infração: gravíssima.

VII – o anonimato em epístolas ou em publicações insidiosas e perniciosas espalhadas nos âmbitos e recintos maçônicos:

Infração: gravíssima.

VIII – desrespeitar ou comprometer a honra de mulher, filha ou qualquer pessoa da família de Irmão, bem como desonrar qualquer mulher:

Infração: gravíssima.

IX – negar socorro e proteção a Lowton:

Infração: gravíssima.

X – negar socorro a Irmão em perigo, podendo prestá-lo ou abandonar à própria sorte o Irmão infelicitado:

Infração: gravíssima.

XI – abandonar injustificadamente o lar, faltando com a responsabilidade a familiares, deixando-os a própria sorte.

Infração: gravíssima.

XII – omitir-se do dever de assistência a filhos menores.

Infração: gravíssima.

XIII – vilipendiar a moralidade objetiva ou subjetiva de companheira ou esposa:

Infração: gravíssima.

XIV – a caluniar, difamar ou injuriar Irmão ou pessoa de sua família, a denúncia caluniosa contra Obreiro ou contra Loja, na pessoa de seus obreiros:

Infração: gravíssima.

XV – qualquer ato de improbidade praticado na Ordem ou no mundo profano:

Infração: gravíssima.

XVI – faltar com a verdade, ainda que em meio virtual e consistente na transmissão de mensagens de duvidosa autoria ou veracidade:

Infração: gravíssima.

XVII – promover, em Loja ou fora dela, qualquer ato de discriminação ou menoscabo de ordem racial, étnica, de origem regional, de cor ou de credo religioso:

Infração: gravíssima.



PODEROSA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO GRANDE ORIENTE PAULISTA

CAPITULO III DAS INFRAÇÕES CONTRA A LIBERDADE

Art. 44. São infrações contra a liberdade:

I – o ato infracional de mínima gravidade que agride voluntária ou culposamente ao decoro maçônico, ao direito de reunião ou à paz e convivências sociais, cuja contumácia ensejará sanção mais severa:

- a)** manter comportamento não condizente em trabalhos em Loja;
- b)** perturbar o bom andamento dos trabalhos;
- c)** perturbar, reiteradamente, a ordem dos trabalhos maçônicos com observações inoportunas;
- d)** trabalhar com desleixo nas cerimônias e sem a indumentária ou as formalidades exigidas pelos rituais;
- e)** trazer consigo, dentro do Templo onde se realizam os trabalhos ritualísticos, qualquer tipo de arma não ritualística;
- f)** usar da palavra ou proferir apartes sem prévia autorização;
- g)** ler jornais ou revistas, ver ou ouvir equipamento de som ou imagem durante os trabalhos em Loja:

Infração: levíssima.

II – consentir a Obreiro suspenso ou irregular, que participe de qualquer atividade maçônica:

Infração: leve.

III – retirar-se da reunião, prejudicando lhe o número legal para deliberação ou permitir que isso aconteça:

Infração: leve.

IV – sugerir ou permitir discussão de radicalismo político-partidário, sectarismo religioso ou de qualquer outra natureza:

Infração: grave.

V – assinar ou permitir que se assinem livro de presença, ou quaisquer atos documentais, sem o efetivo comparecimento ou participação do Irmão:

Infração: grave.

VI – consentir que se proceda a qualquer iniciação, filiação ou regularização, contra dispositivos legais ou com dispensa de formalidades essenciais ou ritualísticas:

Infração: grave.

VII – deixar, na qualidade de representante do Ministério Público Maçônico, conforme o caso:

- a)** de protestar contra os fatos previstos no inciso precedente;
- b)** de cumprir os seus deveres de Promotor da Justiça Maçônica, de fiscal da lei e dos interesses da Ordem:

Infração: grave.



PODEROSA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO GRANDE ORIENTE PAULISTA

VIII – impedir ou retardar, com ânimo doloso ou de proteção à parte, o andamento de processos e o encaminhamento de recursos à autoridade competente:

Infração: grave.

IX – impedir, sem justo motivo, a liberdade de palavra e de voto:

Infração: grave.

X – desobedecer a resoluções legais da Oficina, Alto Órgão ou autoridade maçônica:

Infração: grave.

XI – abusar de autoridade ou de poder discricionário, em qualquer cargo ou posição maçônica ou profana, para influir ou atuar contra legítimos interesses da Maçonaria, de Oficina ou Irmão:

Infração: grave.

XII – perturbar de forma ostensiva e acintosa a ordem dos trabalhos ou faltar ao respeito e acatamento para com Luzes e Dignitários da Loja ou Corpo Maçônico, quando em sessão:

Infração: grave.

XIII – faltar, por negligência ou motivo frívolo, à sessão de julgamento ou audiência de instrução em que deva funcionar como Juiz, Representante do Ministério Público, Defensor, membro da Comissão Sindicante, perito, escrivão, testemunha, secretário ou jurado:

Infração: gravíssima.

XIV – a traição a compromisso maçônico, à Instituição, bem como a revelação de segredo fundamental a profano ou a quem esteja impedido de conhecê-lo:

Infração: gravíssima.

XV – a publicação ou reprodução de atos sigilosos, atas e documentos, sem licença escrita do Grão-Mestrado:

Infração: gravíssima.

XVI – introduzir ou fomentar nas Lojas o espírito de desobediência ao Estatuto Social, ao Regulamento Geral e às leis promulgadas legitimamente ou às determinações do Grande Oriente Paulista, da Justiça Maçônica ou do Grão-Mestrado:

Infração: gravíssima.

XVII – criar pretexto ou subterfúgio para impedir fiscalização de livros, inspeção ritualística, visita de Delegado do Grão-Mestrado ou Delegado Especial:

Infração: gravíssima.

XVIII – o insulto grave e o desacato às autoridades maçônicas, ao Grande Oriente Paulista e às Luzes das Lojas:

Infração: gravíssima.

XIX – a participação em ato de coautoria, de rebeldia ou de desobediência ao Grande Oriente Paulista e a seus Órgãos:

Infração: gravíssima.

Parágrafo único. A visita episódica de membro do quadro ou de outra Oficina de posse de sua documentação, ainda que vencida, com fins de retornar aos trabalhos e desde que previamente comunicado o Delegado Regional, não caracteriza a infração do inciso II do *caput*.



PODEROSA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO GRANDE ORIENTE PAULISTA

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES, SEU CÔMPUTO E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 45. Ressalvada disposição especial, as sanções para as infrações maçônicas são:

I – para as infrações levíssimas: Advertência verbal, sendo lavrado o respectivo termo pelo escrivão para constar nos assentamentos do ofensor;

II - para as infrações leves: suspensão de direitos e de atividades maçônicas pelo prazo de 1 (um) mês a 3 (três) meses;

III – para as infrações graves: suspensão de direitos e de atividades maçônicas pelo prazo de 6 (seis) a 1 (um) ano;

IV – para as infrações gravíssimas:

a) grau mínimo: suspensão de direitos e de atividades maçônicas pelo prazo de 1 (um) ano;

b) grau máximo: eliminação da Instituição.

Art. 46. A existência de agravantes, exclusivamente, resultará na aplicação da sanção no grau máximo.

Art. 47. Se concorrerem agravantes e atenuantes, mas, embora compensadas, prevaleçam as agravantes, a penalidade será de até três quartos do grau máximo.

Art. 48. Se houver somente atenuantes, aplicar-se-á a sanção no grau mínimo.

Parágrafo único. Não se admitirá o reconhecimento de atenuantes para o delito do inciso XIV do artigo 44 deste Código - revelação de segredo fundamental, pois o Obreiro que o cometer perde a condição própria de Maçom, o que inclui os direitos de assistência e socorro concedidos pela Instituição.

Art. 49. As penalidades para as infrações maçônicas somam-se, quer na reincidência, quer nas infrações continuadas ou seguidas, independentemente da época ou da condição em que for praticada a transgressão.

Art. 50. Independentemente de processo, entende-se, desde logo, suspenso o Obreiro que for pronunciado ou condenado em primeira Instância da Justiça Profana por prática de crime doloso.

§ 1º A suspensão perdura enquanto o Obreiro não for absolvido;

§ 2º Na hipótese do *caput*, a prescrição da pena ou seu indulto não importam absolvição, cabendo à Loja ou Lojas de que seja membro o Obreiro definir, em Câmara do Meio e em até 30 dias da extinção do referido processo, seu regresso.



PODEROSA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO GRANDE ORIENTE PAULISTA

Art. 51. O Obreiro condenado definitivamente na Justiça Profana por crime doloso, fica, desde esse momento, excluído da Maçonaria.

Art. 52. Aplicam-se às Lojas as penalidades previstas nos incisos V e XXXIII do art. 44.

§ 1º No caso de suspensão de direitos e de atividades maçônicas pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) anos, o adormecimento compulsório será garantido por intermédio de Delegado Especial nomeado pelo Grão-Mestre.

§ 2º Frustrada a intervenção ou verificada a inconveniência de a Loja permanecer filiada ao GOP, o Grão-Mestre decretará a eliminação dela da Instituição.

§ 3º Havendo expurgo completo de todos os infratores, individualmente processados e condenados, poderão os Obreiros inocentes, mediante processo adequado, requerer:

- a) levantamento da intervenção;
- b) reerguimento das colunas da Loja.

CAPÍTULO V DA EXTINÇÃO DA AÇÃO DISCIPLINAR E DA PENALIDADE

Art. 53. Extingue-se a ação disciplinar:

- a) pela retratação, quando cabível;
- b) por morte do infrator;
- c) por perdão concedido pelo Grão-Mestre nos casos de infrações leves;
- d) pela prescrição.

Art. 54. A prescrição da ação resulta exclusivamente do lapso de tempo decorrido do dia em que a infração foi cometida e se interrompe pelo julgamento da procedência da ação, quando iniciada pela autoridade competente, pelo recebimento da ação disciplinar ou pela reincidência.

§ 1º A tentativa de infração disciplinar, assim considerada, prescreve no prazo de 6 (seis) meses.

§ 2º A prescrição ocorre no dobro do prazo previsto na penalidade máxima *in abstracto* considerada.

Art. 55. As infrações prescrevem contados os prazos no dia em que forem cometidas ou tentadas, na forma do art. 56 e seus parágrafos.

Art. 56. São imprescritíveis as infrações disciplinares que atentarem contra a Ordem Maçônica ou contra os princípios do Grande Oriente Paulista, de forma que coloquem em risco a soberania deste, vilipendiem a respeitabilidade da Ordem ou possam causar comoção na sociedade.



PODEROSA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO GRANDE ORIENTE PAULISTA

Art. 57. Extingue-se a penalidade:

- a) com a extinção da ação disciplinar;
- b) pelo cumprimento da sanção disciplinar;
- c) pelo perdão concedido pelo Grão-Mestre, nos moldes da alínea “c”, do art. 55;
- d) pela reabilitação;
- e) pela conciliação.

Art. 58. A retratação e o perdão da Loja ou do ofendido, em conciliação regular, isenta o infrator das penalidades previstas para as infrações contra a Loja ou Irmão, com exceção das infrações gravíssimas, mas condicionando sempre ao prevailecimento de atenuantes.

DO PROCESSO DISCIPLINAR

LIVRO III

DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DO ÂMBITO E DAS FINALIDADES

Art. 59. O processo disciplinar a que estão sujeitos Obreiros e Lojas do Grande Oriente Paulista, reger-se-á pelas normas contidas neste Código, ressalvados:

I – os tratados, as convenções e regras de direito Inter potencial maçônico;

II – as prerrogativas institucionais do Grão-Mestre, do Grão-Mestre Adjunto, dos Grandes Secretários, nas infrações conexas com as do Grão-Mestre ou do Grão-Mestre Adjunto, dos Membros do Poder Legislativo, dos Membros do Poder Judiciário, dos Conselheiros do Tribunal de Contas, do Grande Procurador Geral e de seus Grandes Procuradores Auxiliares, nas infrações de responsabilidade: das Luzes das Oficinas, dos Delegados Regionais do Grão-Mestrado, dos Membros do Ilustres Conselho Deliberativo, nas ações puníveis comuns e de responsabilidade.

Art. 60. A presente lei processual aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos praticados sob a vigência da Lei anterior, continuando sob a égide deste, se mais benéfica, os processos em andamento.

§ 1º As normas deste Código alcançam as infrações cometidas pelos Obreiros assim no País como no Exterior, e se aplicam, irrestritamente, aos ocupantes de cargos de administração em Lojas ou nos Órgãos superiores da Instituição.



PODEROSA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO GRANDE ORIENTE PAULISTA

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, as normas deste Código aos processos regulados em leis especiais.

Art. 61. A lei processual disciplinar admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como suplementação pelos princípios gerais de direito.

Art. 62. Todo maçom da jurisdição do Grande Oriente Paulista tem o direito de reclamar e recorrer aos Órgãos competentes, respeitados os prazos e disposições desde Código, desde que o pedido comporte maior indagação e envolva:

- a) nulidade de ato, quando insanável o vício;
- b) restabelecimento de direito ameaçado;
- c) modificação ou alteração de ato ou fato exigido em razão de Normas e Princípios Gerais da Ordem, de dispositivo estatutário ou regulamentar.

Parágrafo único. O erro de denominação não obstará o andamento nem impedirá o acolhimento de petições, defesas, reclamações e recursos, se intuito lícito e cabível se inferir da exposição.

TÍTULO II DA AÇÃO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DA INICIATIVA DA AÇÃO

Art. 63. A ação disciplinar maçônica é competência do representante do Ministério Público, podendo atuar de ofício ou por provocação, seja da vítima ou terceiros.

§ 1º Nos casos de comunicação do ofendido ou de terceiro de eventual ato infracional cometido por membro do quadro de Loja da jurisdição, incube à autoridade competente orientar acerca da tipicidade e desdobramentos do procedimento.

§ 2º A poderosa Assembleia Legislativa, o Ilustre Conselho Deliberativo e os membros do Ministério Público podem solicitar às autoridades competentes que instaurem processos e ofereçam representação disciplinar contra Maçons e Oficinas, remetendo os elementos para tal fim.

Art. 64. São autoridades para o ingresso da ação disciplinar:

- I – no Órgão Executivo, o Grande Procurador Geral e os Grandes Procuradores Auxiliares;
- II – na Poderosa Assembleia Legislativa, o Presidente, após autorização do plenário por maioria simples;
- III – nas Lojas, os representantes do Ministério Público ou seus Adjuntos.



PODEROSA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO GRANDE ORIENTE PAULISTA

Parágrafo único. No caso de impedimento dos titulares dos cargos ou de substitutos legais, o Presidente da corporação designará um membro “*ad hoc*”, ao qual serão deferidas todas as atribuições necessárias ao exercício de seu ministério.

TÍTULO III DA COMPETÊNCIA GERAL

CAPÍTULO I DOS ÓRGÃOS COMPETENTES DA JUSTIÇA MAÇÔNICA

Art. 65. Compete às Lojas julgar apenas os dissídios entre os seus próprios Obreiros ou as ações disciplinares de seu representante do Ministério Público contra qualquer de seus Obreiros, menos as reclamações contra as Luzes.

Art. 66. Compete ao Tribunal de Justiça Maçônica:

I – processar e julgar:

- a) as remessas necessárias das decisões condenatórias à exclusão da ordem proferidas pela Câmara de Julgamento;
- b) as ações rescisórias de seus acórdãos;
- c) o mandado de segurança, quando a autoridade coatora for o Venerável Mestre da Loja;
- d) seus próprios juízes em grau originário.

II – julgar, em grau de recurso voluntário, as decisões da Câmara de Julgamento;

III – declarar a inconstitucionalidade de normas emanadas de qualquer órgão ou Poder estabelecidos no Estatuto Social e no Regulamento Geral do Grande Oriente Paulista.

Art. 67. Compete ao Superior Tribunal de Justiça Maçônica a guarda do Estatuto Social e no Regulamento Geral do Grande Oriente Paulista, cabendo-lhe processar e julgar, originariamente:

I – as ações que tenham como parte o Grão-Mestre, o Grão-Mestre Adjunto, o Presidente da PAL, o Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça Maçônica, o Presidente do Tribunal de Justiça maçônica, o Grande Procurador Geral, os Grandes Procuradores Auxiliares, o Presidente do Tribunal de Contas e seus Conselheiros, quando de fatos originados do cargo;

II – mediante recurso ordinário as causas decididas em última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo Estatuto Social e no Regulamento Geral do Grande Oriente Paulista;
- b) validade de lei ou ato do Grão-Mestre contestado em face do Estatuto Social e do Regulamento Geral do Grande Oriente Paulista.

III – seus próprios Ministros;



PODEROSA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO GRANDE ORIENTE PAULISTA

IV – os mandados de segurança quando a autoridade coatora for o Grão Mestre, o Presidente da Assembleia Legislativa, os Presidentes do Superior Tribunal de Justiça Maçônica ou do Tribunal de Justiça Maçônica.

TÍTULO IV DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DA AÇÃO DISCIPLINAR

Art. 68. Em regra, o foro competente para o processo e julgamento de qualquer Maçom é o de sua Loja ou Corpo, ressalvada a competência estatutária e regulamentar das instâncias superiores, no tocante ao privilégio de foro.

§ 1º Quando a infração for praticada por Maçom pertencente a Loja ou Corpo Maçônico de Oriente diverso daquele em que cometida, a representação será oferecida diretamente pela Grande Procuradoria perante a Loja de que seja membro o infrator.

§ 2º Tratando-se de membro pertencente a Potência regular e reconhecida, a instrução do processo será enviada aos órgãos competentes da nossa coirmã, através do Grão Mestrado após manifestação da Grande Procuradoria.

§ 3º Se o acusado for membro de mais de uma Loja, poderá a representação ser apresentada em qualquer delas para efeito da ação disciplinar, verificando-se a competência por prevenção da que primeiro instaurar o processo.

§ 4º A solicitação e eventual deferimento da expedição de “quite placet” ao infrator não obsta o prosseguimento de ação disciplinar já intentada, podendo o arquivamento ser requerido pelo Membro do Ministério Público, com necessária aprovação pela Câmara de Julgamento.

§ 5º Tratando-se de Maçom inativo, é competente para o processo e seu julgamento a última Loja a que ele tenha pertencido.

§ 6º Se a Loja a que tiver pertencido o infrator estiver adormecida, tiver abatido colunas, estiver suspensa ou extinta, é competente a Loja de nossa Obediência mais próxima do local da infração.

§ 7º Quando na prática de uma mesma infração concorrem acusados sujeitos a jurisdições diferentes, serão todos eles processados e julgados perante o Tribunal a que estiver sujeito o acusado de maior cargo ou função.

§ 8º Sendo Aprendiz ou Companheiro o infrator, o Venerável Mestre ou o Juiz-Presidente nomear-lhe-á como curador um Irmão Mestre Maçom do Grande Oriente Paulista, independentemente do advogado ou não que o Infrator queira constituir.

§ 9º Não entendendo bem o idioma pátrio, deverá o infrator ser assistido por intérprete, que deverá ser de procedência maçônica.



PODEROSA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO GRANDE ORIENTE PAULISTA

TÍTULO V DO PROCESSO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DA REPRESENTAÇÃO

Art. 69. A todo processo maçônico deve ser dada rápida tramitação, sem prejuízo da livre manifestação dos envolvidos.

Art. 70. Os autos do processo disciplinar deverão ser autuados preferencialmente em meio eletrônico, com ordenação cronológica de atos e termos, além da correta numeração de suas folhas e documentos.

Parágrafo único. Constando de balaústre o fato, ato ou decisão, deverá a Loja ou a secretaria fornecer à parte interessada, gratuitamente, a certidão relativa ao caso e restrita ao objeto da demanda.

Art. 71. A ação disciplinar será iniciada pelo representante do Ministério Público de ofício ou após informações da vítima, ofendidos ou terceiros.

§ 1º Procedida a comunicação do eventual ilícito ao representante do Ministério Público, este terá 10 (dez) dias para proceder à representação disciplinar ou informar ao Juiz-Presidente/Venerável Mestre as razões de não a intentar, dando ciência ao comunicante.

§ 2º O representante do Ministério Público poderá, respeitado o prazo do §1º do artigo 40 deste Código, realizar diligências necessárias a melhor compreensão dos fatos e eventual conciliação entre os obreiros envolvidos, de tudo dando ciência ao Juiz-Presidente/Venerável Mestre.

§ 3º Concluindo o representante do Ministério Público por não ofertar a representação disciplinar, a vítima, ofendido ou terceiro poderá, no prazo de 5 (cinco) dias, reiterar a manifestação pela instauração do procedimento diretamente ao Juiz-Presidente.

§ 4º Entendendo o Juiz-Presidente tratar-se de hipótese de ação disciplinar, deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, de ofício ou após a reiteração na forma do § 3º, em decisão fundamentada, determinar a instauração do procedimento, solicitando ao Grande Procurador Geral a nomeação de membro do Ministério Público para formalização da representação e ulterior acompanhamento da ação disciplinar.

§ 5º Aquiescendo com as razões de não ajuizamento declinadas pelo representante do Ministério Público na forma do § 1º ou rejeitando a reiteração do ofendido na forma do § 3º, o Juiz-Presidente determinará seu arquivamento em decisão irrecorrível, cientificando a Loja em Ordem do Dia para que conste em balaústre.

§ 6º Deixando o membro do Ministério Público de realizar qualquer diligência no prazo do § 1º, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar pela inércia, caberá à vítima, ofendido ou terceiro interessado, dentro do prazo previsto no §1º do artigo 40 deste Código, requerer a instauração do processo disciplinar diretamente ao Juiz-Presidente/Venerável Mestre, que



PODEROSA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO GRANDE ORIENTE PAULISTA

solicitará ao Grande Procurador Geral a nomeação de membro do Ministério Público para análise do tema na forma deste artigo.

Art. 72. Respeitados os princípios contidos no Código de Ética e Disciplina Maçônico, a representação conterà obrigatoriamente:

- a) designação da Autoridade a que se dirige;
- b) qualificação civil e maçônica das partes, inclusive a Oficina ou Corpo a que pertencem ou deixaram de pertencer;
- c) o tempo e lugar em que o fato infracional ocorreu;
- d) as circunstâncias de que se revestiu, com sua exposição detalhada apontando suas agravantes e atenuantes;
- e) o rol das testemunhas do fato e as provas da infração;
- f) proposta de conciliação ou transação de modo a evitar o procedimento disciplinar quando não se tratar de infração gravíssima;
- g) o pedido formal, com sua definição legal, cabível com as razões de acusação, concluindo por pedir a aplicação, ao indiciado, da sanção punitiva a que ele está sujeito dentro das normas vigentes no Grande Oriente Paulista.

Parágrafo único. A ausência ou omissão de qualquer dos requisitos acima não torna inepta a petição que poderá ser aditada ou complementada a juízo da autoridade competente.

DA CONCILIAÇÃO

Art. 73. Consiste a conciliação em dirimir desarmonia entre dois ou mais Obreiros de uma Loja ou de Lojas e se faz perante a Comissão Especial, nos termos do art. 84 e seguintes.

Parágrafo único. Se entre Obreiros de Lojas diversas, cada uma poderá instalar Comissão Própria ou, de comum acordo entre elas, Comissão Especial única, sob a direção do membro mais antigo, decidindo quanto ao local, dia e horário de realização dos trabalhos necessários ao bom entendimento.

Art. 74. A proposta à conciliação é obrigatória e parte integrante necessária da representação, à exceção das infrações gravíssimas.

Parágrafo único. É lícito aos envolvidos se conciliarem por iniciativa própria, em qualquer fase da causa e até antes do julgamento, cabendo informar ao representante do Ministério Público a cessação do conflito.

Art. 75. A conciliação será sempre o objeto primordial da ação disciplinar, exceto quando isso resultar impossível pela própria natureza do fato.



PODEROSA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO GRANDE ORIENTE PAULISTA

Art. 76. Tratando-se de infração disciplinar que importe ofensa pessoal ou menoscabo a membro do quadro ou terceiros, o acordo homologado constará de expressa retratação às vítimas.

Parágrafo único. Acolhendo a proposta do Ministério Público, aceita pelo autor do fato, o Juiz-Presidente homologará a transação, a qual não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

Art. 77. Não se admitirá a conciliação se ficar comprovado:

I – ter sido o autor da infração condenado à perda de direitos maçônicos, por sentença definitiva;

II – ter o infrator celebrado procedimento conciliatório no biênio anterior em razão de idêntica infração.

Art. 78. São aplicáveis na conciliação, constituindo práticas parcialmente restaurativas, as medidas descritas no artigo 31 deste Código.

Art. 79. São também aplicáveis ao instituto, constituindo práticas restritivas ou alternativas de direito:

a) prestação de serviços gratuitos à comunidade ou a entidades públicas como escolas, creches, hospitais, orfanatos, entidades assistenciais, programas comunitários e outros;

b) interdições temporárias de direitos com proibição do exercício de cargo, função ou mandato eletivo maçônico.

Art. 80. Em busca da ressocialização do infrator condenado em sentença definitiva, são considerados institutos para obtenção de benefícios legais maçônicos e sua recuperação:

a) a reabilitação, que poderá ser requerida, decorridos dois anos do dia em que for extinta, de qualquer forma, a punição ou sua execução, desde que o ofendido e o representante do Ministério Público concordem e haja homologação pelo Juiz;

b) a inclusão em programa de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

c) a inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio e tratamento nos casos de dependência química de qualquer natureza, com acompanhamento e orientação da Grande Secretaria de Saúde;

d) a orientação, apoio e acompanhamento temporários da administração de sua Oficina, mediante termo de responsabilidade.

Art. 81. Durante a tentativa de conciliação, empregarão os envolvidos todos os meios fraternais e suasórios para harmonizar os litigantes, não se registrando, de forma alguma, os incidentes e os ditos das partes, salvo se, durante a diligência, se registrarem fatos atentatórios à moral e à disciplina maçônicas.



PODEROSA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO GRANDE ORIENTE PAULISTA

Parágrafo único. Não vale a confissão na fase conciliatória, antes da assinatura do termo de conciliação.

Art. 82. Aceita a conciliação, dela será lavrado termo que será assinado pelas partes e pelos conciliadores presentes.

Art. 83. A conciliação consiste na mais ampla e fraternal composição entre as partes litigantes, sem que de seu termo constem referências ao mérito da causa, pondo fim ao processo.

Da Comissão Especial

Art. 84. Recebida a representação, o Juiz Presidente instaurará o processo disciplinar nomeando Comissão Especial composta de 3 (três) Mestres Maçons, sob a presidência do membro mais antigo.

§ 1º Havendo pluralidade de infratores ou acentuada complexidade nos fatos narrados na representação, a Comissão Especial poderá ser composta por 5 (cinco) Mestres.

§ 2º O Juiz-Presidente, dada as circunstâncias dos fatos, poderá determinar que a Comissão Especial realize sessão conciliatória em 5 (cinco) dias, iniciando-se o prazo do artigo 85 se infrutífera a diligência.

Art. 85. A Comissão Especial, no prazo de 30 (trinta) dias de sua nomeação, tomará as seguintes medidas:

I – notificação do infrator;

II – comunicação da proposta conciliatória e designação de sessão de conciliação, se o caso;

III – recebimento de defesa e provas documentais;

IV – oitiva de testemunhas;

V – elaboração de Relatório.

§ 1º A notificação do infrator far-se-á pelos meios de contato cadastrados no SigAdmin do Grande Oriente Paulista, podendo dar-se por telefone, aplicativo de comunicação eletrônica, e-mail ou outro meio útil que permita a entrega de uma via da representação e documentos que a instruem, além de orientações acerca do processo.

§ 2º Aceita a proposta conciliatória ou demonstrado interesse na modalidade, a Comissão Especial contactará o representante do Ministério Público para que, em conjunto com os envolvidos, negocie seus termos e seja homologada pelo Juiz Presidente em até 15 dias.

§ 3º A defesa será acompanhada dos documentos que suportem suas razões, podendo ser escrita ou verbal, modalidade esta que será levada a termo pela Comissão Especial e colhida assinatura do infrator.



PODEROSA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO GRANDE ORIENTE PAULISTA

§ 4º Poderão ser apresentadas até 3 (três) testemunhas pelo representante do Ministério Público e pela defesa, cabendo, ainda, à Comissão Especial indicar outras que possam aclarar elementos que compõem a controvérsia.

§ 5º As testemunhas serão ouvidas pelo sistema presidencialista e sob compromisso de honra, advertidas sobre as repercussões do falso testemunho, garantida a participação das partes e utilizando-se, preferencialmente, aplicativo de videoconferência, gravando-se o evento em meio eletrônico, com ulterior disponibilização de seu conteúdo aos envolvidos.

§ 6º Não poderão ser testemunhas familiares ou afins, até o terceiro grau, do acusado ou do ofendido, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias.

§ 7º O prazo do *caput* poderá ser estendido em 15 (quinze) dias, improrrogáveis, se necessários à finalização das diligências da Comissão Especial, mediante requerimento ao Juiz-Presidente.

§ 8º A revelia não implicará confissão ficta, cabendo ao Presidente da Comissão Especial comunicar ao Juiz-Presidente a inércia do infrator em defender-se, sendo-lhe nomeado por aquele Defensor, preferencialmente advogado, que se valerá de todas as prerrogativas inerentes à função;

Art. 86. Ultimados os atos instrutórios, o Juiz-Presidente fará publicar Edital com antecedência mínima de 15 (quinze) dias designando a data para realização da Câmara de Julgamento.

Parágrafo único. Do edital constará o dia e horário do evento, a identificação do infrator e a tipificação da conduta.

DA CÂMARA DE JULGAMENTO

Art. 87. A Câmara de Julgamento será composta pelo Juiz-Presidente/Venerável Mestre, pelo representante do Ministério Público, acusado e seu defensor, Comissão Especial, além do Secretário, que funcionará como escrivão.

Art. 88. O quórum de instalação do Plenário é de 7 Mestres Maçons aptos à votação, devendo a Loja valer-se de membros de coirmãs do Grande Oriente Paulista se em seus quadros não reunir o número mínimo para tanto.

Parágrafo único. São impedidos de votar os componentes indicados no artigo 87, bem como aqueles que atuaram como testemunhas.

Art. 89. Iniciados os trabalhos, o Juiz-Presidente fará breve preleção sobre o procedimento, salientando a fruição pelas partes da contraditório e ampla defesa, passando ao Julgamento, cujo procedimento seguirá:

I – leitura do Relatório da Comissão Especial por um de seus membros;



PODEROSA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO GRANDE ORIENTE PAULISTA

II – razões finais pelas partes, iniciando-se pelo representante do Ministério Público;

III - votação pelo Plenário.

§ 1º O Relatório conterá descrição sintética da representação ministerial, das razões de defesa e das provas colhidas, dedicando maior extensão e fundamentos aos elementos da conclusão da Comissão Especial acerca do ato infracional imputado.

§ 2º A Comissão Especial adotará expressa conclusão acerca do fato ou fatos imputados ao infrator, de conformidade com a representação, manifestando-se se culpado ou inocente.

§ 3º A Comissão Especial também disporá acerca da presença de agravantes, atenuantes ou eventuais excludentes.

§ 4º As partes usufruirão de 10 minutos para razões finais.

§ 5º Convencido o representante do Ministério Público, a qualquer tempo, da inviabilidade da representação, poderá manifestar-se por seu arquivamento, fazendo constar o motivo do requerimento.

Art. 90. A votação pelo Plenário dar-se-á por maioria simples, sendo votados individualmente os itens da conclusão do Relatório, tanto no que concerne aos fatos imputados pela representação ministerial, quanto a presença de agravantes, atenuantes ou excludentes.

§ 1º Acolhido o Relatório, o Juiz-Presidente proclamará o resultado, fixará a sanção, se o caso, encerrando a Câmara de Julgamento.

§ 2º A rejeição total ou parcial do Relatório importará nova votação pelo Plenário sobre o item afastado, cabendo a decisão se outras diligências devem ser realizadas pela Comissão, se haverá reversão do resultado apresentado pelo Relatório ou se a representação deverá ser arquivada.

§ 3º Determinada a reabertura da instrução, a Comissão Especial terá prazo improrrogável de 15 dias para enfrentar o tema rejeitado, podendo valer-se da oitiva de novas testemunhas ou análise documental suplementar, dedicando-se, ainda, em uma proposta conciliatória aos envolvidos, que deverão ser novamente ouvidos.

§ 4º Ultimado o prazo, será redesignada Câmara de Julgamento, na forma dos artigos 85 e 86, oportunidade em que a rejeição total ou parcial do Relatório importará reversão da conclusão específica e proclamação do resultado.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A COMISSÃO ESPECIAL E CÂMARA DE JULGAMENTO

Art. 91. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, cabendo, porém, à Comissão Especial buscar a verdade real e apaziguar controvérsias que porventura possam turbar a tranquilidade da Loja.

Art. 92. A Comissão Especial deverá zelar pela probidade dos meios probatórios, ressaltando inadmissíveis as provas ilícitas, devendo ser desentranhadas do processo e desconsideradas,



PODEROSA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO GRANDE ORIENTE PAULISTA

assim entendidas as obtidas em violação a princípios ou normas da Constituição da República Federativa do Brasil.

Parágrafo único. São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, quando evidenciado o nexo de causalidade entre uma e outras, e quando as derivadas não puderem ser obtidas senão por meio das primeiras.

Art. 93. Se no transcurso dos trabalhos da Comissão Especial restar evidenciado enquadramento em infração distinta da capitulada na representação ou, ainda, flagrante inexistência de ilicitude ou culpabilidade, a Comissão deverá contatar o representante do Ministério Público para retificação ou arquivamento, se o caso, de tudo dando conhecimento ao Juiz-Presidente.

Art. 94. A Comissão Especial deverá buscar elucidar os fatos vertidos na representação, ouvindo os envolvidos de modo a solucionar a desarmonia eventualmente surgida por meio conciliatório.

Art. 95. Se, por qualquer motivo, verificar-se que os ânimos da Loja estejam de tal forma alterados de modo a perturbar a exata aplicação da justiça, o Tribunal de Justiça Maçônica, após exame dos fundamentos explicitados em requerimento próprio, poderá autorizar o desaforamento do processo para que outra Loja jurisdicionada realize o julgamento do infrator.

Art. 96. Tratando-se de infração leve ou levíssima, a Comissão Especial poderá ser nomeada de forma preliminar antes de recebida a representação, com a missão de apreciar os fatos narrados e apresentar orientações ao acusado e à vítima, relatando os resultados da diligência ao Juiz-Presidente para eventual arquivamento do caso.

Art. 97. A Câmara de Julgamento funciona no menor grau simbólico do acusado, podendo a Sessão ser restrita aos membros do quadro.

Art. 98. Será sempre garantido ao Obreiro e a seus defensores o mais amplo direito de defesa, podendo usar todos os meios probatórios com irrestrita liberdade, sem coação de espécie alguma, sob pena de nulidade das decisões.

Art. 99. Preservada a fruição das garantias da ampla defesa e do contraditório, a Câmara de Julgamento poderá ser realizada através de aplicativos de videoconferência, na forma do Regulamento Geral do Grande Oriente Paulista.

Art. 100. A Comissão Especial terá ampla liberdade de procedimento, salvaguardando, contudo, o contraditório e a livre manifestação dos envolvidos.



PODEROSA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO GRANDE ORIENTE PAULISTA

Art. 101. A Câmara de Julgamento terá seguinte disposição:

- a) Venerável Mestre, que é o Presidente do Tribunal, em seu Altar;
- b) escrivão à direita do Juiz-Presidente;
- c) representante da Comissão Especial ao lado esquerdo do Juiz-Presidente;
- d) representante do Ministério Público assentar-se-á no Altar do Orador;
- e) defensor ocupará o Altar do Secretário, assentando-se o acusado ao seu lado;
- f) os membros do Plenário tomarão assento no Ocidente.

Parágrafo único. Os Obreiros permanecerão em silêncio nas colunas, sendo expressamente vedada a interferência de qualquer natureza, até mesmo para aprovar ou desaprovar os trabalhos, devendo o Presidente determinara cobertura do Templo no caso de inobservância.

Art. 102. O processo de votação pelo Plenário dar-se-á pelo sinal de costume, sem qualquer coação pelos componentes da Câmara de Julgamento, sob pena de nulidade do resultado.

Art. 103. Caberá ao Juiz-Presidente, após proclamar o resultado, proceder a dosimetria da penalidade, fixando a sanção.

Art. 104. Qualquer que seja o resultado, absolutório ou condenatório, a parte que se julgar prejudicada poderá, dentro de 10 (dez) dias, a partir da data em que receber, oficialmente, cópia da ata do julgamento, interpor apelação ao Tribunal de Justiça Maçônica, fazendo acompanhar o recurso de suas respectivas razões.

Parágrafo único. Será facultada as contrarrazões ao recurso pelo interessado em igual prazo.

Art. 105. As sentenças serão lidas pelo Juiz-Presidente ao final da Câmara de Julgamento.

Art. 106. No caso de expulsão da Ordem, haverá remessa necessária pelo Juiz-Presidente/Venerável Mestre ao Egrégio Tribunal de Justiça para confirmação do quanto decidido.

Art. 107. As punições, em qualquer grau, só serão definitivamente aplicadas aos infratores do Código Disciplinar depois de julgados os processos respectivos, vedado às Lojas a expedição de "*placet ex-officio*" a Obreiro condenado, antes do trânsito em julgado da sentença prolatada.

Art. 108. Não se tomará conhecimento da apelação interposta fora da Secretaria da Loja ou do Tribunal, quando for o caso, ou fora do prazo legal.

Art. 109. Os recursos interpostos contra a absolvição do acusado não têm efeito suspensivo.



PODEROSA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO GRANDE ORIENTE PAULISTA

Art. 110. Ressalvados os casos de nulidade absoluta, são irrecorríveis de imediato as decisões interlocutórias, podendo a parte a elas fazer menção quando da apelação.

§ 1º Só haverá nulidade se dela resultar prejuízo insanável.

§ 2º A nulidade ocorrerá nos seguintes casos, podendo ser reconhecida a qualquer tempo, de ofício pelo juiz, ou a requerimento das partes:

I – por incompetência ou suspeição do Juiz-Presidente;

II – por preterição:

a) da representação ministerial;

b) da tentativa de conciliação e da certidão de não conciliação nos casos competentes;

c) da ausência de notificação do acusado pela Comissão Especial e de recebimento de sua defesa;

d) da intervenção do Ministério Público em todos os termos da ação disciplinar;

e) da nomeação de defensor ao acusado que não o tiver;

f) da obstaculização da oitiva das testemunhas apresentadas pelos envolvidos;

g) da notificação do acusado ou de seu defensor para a sessão de julgamento;

h) da intimação das partes para a ciência da sentença ou decisão de que caiba recurso;

i) da irregularidade na constituição da Comissão Especial;

j) da remessa necessária, nos casos em que a lei a estabeleça;

k) de “quórum” para os julgamentos;

l) da nomeação do Curador previsto no § 8º do art. 68, deste Código;

m) da assistência de intérprete previsto no § 9º do art. 68, deste Código.

Art. 111. O Tribunal de Justiça Maçônica conhecerá sempre da apelação para pronunciar-se sobre as nulidades e se a decisão proferida está de acordo com as provas dos autos.

Art. 112. No caso de entender o Tribunal de Justiça Maçônica que a decisão foi proferida contrariamente à evidência dos autos, determinará sua baixa, com a formação pelo Juiz-Presidente de Comissão Especial com nova composição.

Art. 113. O recurso de revisão do processo será conhecido pelo Tribunal de Justiça Maçônica e se processará de acordo com o Regimento Interno daquela Casa.

Art. 114. De todo delito maçônico reconhecido por sentença transitada em julgado, é devida a plena satisfação que consistirá:

a) ou na conciliação escrita e reduzida a termo;

b) ou na completa retratação pelo infrator em Loja aberta, entre colunas, perante o ofendido.



PODEROSA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO GRANDE ORIENTE PAULISTA

CAPÍTULO V DA SATISFAÇÃO

Art.115. A satisfação será efetuada em sessão econômica que se realizará em até trinta dias contados do trânsito em julgado da sentença e para ela serão convocados ofensor e ofendido, sendo certo que, em ela não acontecendo, a sentença será cumprida em todos os seus termos.

LIVRO IV Dos Recursos em Geral

TÍTULO I

CAPÍTULO I DA APELAÇÃO

Art.116. O recurso poderá ser interposto pelo Ministério Público ou pelo acusado, seu procurador ou defensor.

Parágrafo único. Não se admitirá, entretanto, recurso da parte que não tiver interesse na reforma ou na modificação da decisão.

Art.117. O Ministério Público poderá desistir do recurso que haja interposto caso haja alteração das circunstâncias de fato que componham o litígio.

Art.118. No Tribunal de Justiça Maçônica, uma vez registrada a subida dos autos, serão distribuídos e irão imediatamente com vista ao Procurador Geral e, em seguida, passarão ao Relator e Revisor sorteados.

Art.119. O processo e Julgamento do recurso será feito de acordo com o Regimento Interno do Tribunal.

CAPÍTULO II DOS EMBARGOS

Art.120. As partes poderão opor embargos de declaração e infringentes de acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça Maçônica e pelo Superior Tribunal da Justiça Maçônica.

Parágrafo único. Os embargos serão oferecidos por petição dirigida ao Presidente do Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação do acórdão.



PODEROSA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO GRANDE ORIENTE PAULISTA

Art.121. Caberá revisão dos processos findos em que tenha havido erro quanto aos fatos, sua apreciação, avaliação e enquadramento legal.

Art.122. A revisão dos processos findos será admitida:

- a) quando a sentença condenatória for contrária à evidência dos autos;
- b) quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;
- c) quando, após a sentença condenatória, se descobrirem novas provas que invalidem a condenação ou que determinem ou autorizem a diminuição da penalidade.

Art.123. A revisão poderá ser requerida a qualquer tempo, pelo próprio infrator, por procurador legalmente habilitado ou, no caso de morte sentenciado, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão carnal, sejam quantas forem, desde que, por motivos diversos, sempre após o trânsito em julgado da sentença, antes ou após a extinção da penalidade.

Art.124. O pedido será dirigido ao Presidente do Tribunal e, depois de atuado, distribuído a um relator e a um revisor, devendo funcionar como relator, de preferência, juiz que não tenha atuado anteriormente como relator ou revisor.

§1º O requerimento será instruído com certidão de trânsito em julgado da sentença condenatória e com as peças necessárias à comprovação dos fatos arguidos.

§ 2º O relator poderá determinar que se apensem os autos originais.

§ 3º O Grande Procurador Geral terá vista do pedido.

Art.125. No julgamento da revisão serão observadas, no que for aplicável, as normas previstas para o julgamento do recurso comum de apelação.

Art.126. Julgando procedente a revisão, poderá o Tribunal absolver o acusado, alterar a classificação da infração, modificar a sanção ou anular o processo.

Parágrafo único. Em hipótese alguma poderá ser agravada a punição imposta pela sentença revista.

Art.127. A absolvição implicará o restabelecimento de todos os direitos maçônicos perdidos em virtude da condenação.

Art.128. À vista da certidão do acórdão que cassar ou modificar a decisão revista, o Venerável Mestre providenciará o seu inteiro cumprimento.

Art.129. Não haverá recurso contra a decisão proferida em grau de revisão.



PODEROSA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO GRANDE ORIENTE PAULISTA

TÍTULO II DOS PROCESSOS CONTRA O GRÃO-MESTRADO

CAPÍTULO I DOS PROCEDIMENTOS

Art.130. Não poderá ser iniciado processo contra o Grão-Mestre ou o Grão-Mestre Adjunto, atuando nessa condição, a não ser na forma regimental.

Art.131. Ao autorizar o processo contra o Grão-Mestre ou seu Adjunto, a Poderosa Assembleia Legislativa o remeterá ao Superior Tribunal da Justiça Maçônica, observadas as disposições dos artigos 67, deste Código, até final julgamento.

LIVRO V DISPOSIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS

Art.132. A irregularidade de Obreiro ou seu pedido de demissão não impedirá o andamento do processo disciplinar maçônico, contra ele instaurado, a não ser que sobrevenha insanidade ou falecimento do acusado.

Art. 133. Em nenhum caso perderá o Maçom o direito de socorro e de defesa.

Art.134. Os encargos decorrentes das diligências necessárias à instrução processual pela Comissão Especial poderão ser adiantados pelo tesouro da Loja, cabendo o direito de restituição dos respectivos valores do infrator caso procedente a representação.

Art.135. O Grande Oriente Paulista estabelecerá a tabela de custas e emolumentos na seguinte base:

- a)** taxa fixa por folha de processo;
- b)** taxa de certidões, por ato e por linha;
- c)** taxas de audiência e de sessões de julgamento, na proporção do aluguel do recinto ou do Templo, mais o acréscimo correspondente às letras anteriores;
- d)** taxa de pareceres.

Parágrafo único. As custas serão contadas pelo Secretário até três dias depois do julgamento e, por despacho fundamentado da autoridade processante, o acusado poderá ser dispensado ou isentado do recolhimento do valor apurado.

Art.136. As sessões de julgamento devem realizar-se com número mínimo legal.



PODEROSA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO GRANDE ORIENTE PAULISTA

Parágrafo único. As audiências ou sessões de instrução deverão realizar-se com a presença, além das partes interessadas e Obreiros devidamente intimados, do Juiz, de um Escrivão e com as cautelas do art. 88.

Art.137. As sessões de julgamento terão seu início e término na forma do Regimento Interno do órgão julgador.

Art.138. Será arquivado o processo, no estado em que se encontra:

a) se o objeto ou assunto da demanda perdeu a sua razão de ser em face do restabelecimento do direito ameaçado ou da revogação do ato demandado ou, ainda, se resultar das circunstâncias que a discussão é inútil, por manifestamente inepta a inicial ou por haver perecido o direito;

b) se o objeto da demanda for assunto já resolvido integralmente por deliberação ou ratificação da instância competente;

§ 1º O ofendido, deverá contribuir com a instrução do feito, prestando depoimento pessoal quando requerido, sob pena de extinção do feito.

§ 2º O ofendido que tiver demandado a representação perante o Ministério Público e posteriormente der causa ao arquivamento do processo arcará com as custas e despesas, podendo, contudo, a critério da autoridade processante, ser dispensado ou isentado.

Art.139. Salvo disposição especial, o direito de reclamar à Justiça Maçônica prescreve em 60 (sessenta) dias, contados da data do fato ou de seu conhecimento.

Art.140. Não se interrompem, nem se arquivam os processos em que são interessados a Justiça Maçônica, o Grão-Mestrado e a Poderosa Assembleia Legislativa, enquanto não houver julgamento definitivo.

Art.141. Os casos omissos serão subsidiados pela Lei Processual Brasileira, cabendo ao Tribunal de Justiça Maçônica ou ao Superior Tribunal de Justiça Maçônica pronunciar-se, solucionando o caso, quando da sua ocorrência, *"in concreto"*.

Art.142. Nenhuma matéria de natureza disciplinar, mesmo em se tratando de suspensão ou eliminação puramente administrativas, resultantes do Estatuto Social, Regulamento Geral, Leis ou Regimentos Internos, poderá ser subtraída à apreciação do Poder Judiciário Maçônico.

Art.143. Este Código entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 144. Revogam-se as disposições em contrário.



PODEROSA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO GRANDE ORIENTE PAULISTA

Dado e Traçado no Gabinete do Grão-Mestrado, no Oriente da Capital do Estado de São Paulo, aos _____ dias do mês de _____ de _____, da E.V .

FERNANDO FERNADES
Grão-Mestre



PODEROSA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO GRANDE ORIENTE PAULISTA

ANEXO 01

MODELO de sentença de procedência de ação com condenação do acusado à pena de Suspensão dos Direitos Maçônicos.

“A Câmara de Julgamento da "ARLS _____”, ao Oriente de _____, pelas respostas dadas aos quesitos propostos, concluiu pela procedência da ação para condenar o acusado _____, nas penas do artigo _____ do Código de Ética e Disciplina, impondo-lhe a suspensão dos direitos maçônicos pelo prazo de _____, por haver cometido delito capitulado no artigo _____ do referido Código. E, eu, _____ Juiz-Presidente da Câmara de Julgamento e Venerável Mestre, proclamo a soberana decisão da Câmara, para que seja conhecida e cumprida, ressalvada à parte contrária o direito de recorrer dentro do prazo legal. Dada e passada no Templo da "ARLS _____”, aos _____ dias do mês de _____ de _____ da Era Vulgar”.

ANEXO 02

MODELO de sentença de procedência de ação com condenação do acusado à pena de Expulsão da Ordem:

“A Câmara de Julgamento da "ARLS _____”, ao Oriente de _____, pelas respostas dadas aos quesitos propostos, concluiu pela procedência da ação para condenar o acusado _____ nas penas do artigo _____ do Código de Ética e Disciplina, impondo-lhe a pena de expulsão da Ordem, por haver cometido o delito capitulado no artigo _____ do referido Código. E, eu, _____ Juiz-Presidente da Câmara de Julgamento e Venerável Mestre, proclamo a soberana decisão da Câmara, para que seja conhecida e cumprida, ressalvada à parte contrária o direito de recorrer dentro do prazo legal. Na forma da lei, remeto os autos ao Tribunal de Justiça Maçônica para confirmação do ora decidido. Dada e passada no Templo da "ARLS _____”, aos _____ dias do mês de _____ de _____, da Era Vulgar.



PODEROSA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO GRANDE ORIENTE PAULISTA

ANEXO 03

MODELO de sentença de improcedência de ação com absolvição do acusado:

“A Câmara de Julgamento da “ARLS _____”, ao Oriente de _____, julgou improcedente a denúncia contra o acusado _____ e o absolveu da acusação intentada. E, eu, _____, Juiz-Presidente da Câmara de Julgamento e Venerável Mestre, proclamando a decisão da Câmara, declaro-o limpo de culpa e isento de pena, ressalvada à parte contrária o direito de recorrer dentro do prazo legal. Dada e passada no Templo da ARLS “_____”, ao Oriente de _____, aos _____ dias do mês de _____ de _____, da Era Vulgar.

Dado e traçado no Gabinete do Grão Mestrado, Oriente da Capital do Estado de São Paulo, aos _____ dias de _____ de 2023, da E.: V.:.

FERNANDO FERNANDES
Grão Mestre